



PRECEDENTES DESTA CORTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - SÚMULA N.º 297/STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DA CONSUMIDORA - VIOLAÇÃO AO ART. 373, INCISO II, DO CPC - MÁ-FÉ - RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA - DANO MORAL CONFIGURADO - ARBITRAMENTO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PELO JUÍZO DE ORIGEM - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA. - De acordo com o entendimento pacífico deste Sodalício, aplica-se a regra geral prevista no artigo 205 do Código Civil, em que o prazo prescricional é decenal, para os casos de repetição de indébito de tarifas bancárias ilegalmente descontadas do consumidor. - Afiguram-se abusivos os descontos efetuados pela instituição financeira à título de tarifa bancária de cesta de serviços, na medida em que a consumidora não contratou o aludido serviço; - Diante da inversão do ônus da prova, o banco deixou de demonstrar que a consumidora detinha conhecimento das peculiaridades da contratação, inclusive dos serviços e as tarifas cobradas em virtude do serviço celebrado; - O desconto indevido e abusivo, sem a devida comunicação, de valores referentes ao serviço não contratado, ao longo de cinco anos, reduzindo a capacidade financeira da consumidora, é sim uma conduta ilícita, voluntária, e suscetível do dever de indenizar e de declarar a inexigibilidade do débito; - Quanto à repetição do indébito, a consumidora não pagou as tarifas de forma voluntária, eram em verdade subtraídas de sua conta de forma automática, razão pela qual ressai evidente a má-fé da instituição financeira, incidindo a regra do parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0620445-38.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0635289-90.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara de Família

Apelante: R. S. S.

Advogada: Rebeca Braga Albuquerque Marinho Lopes (OAB: 13063/AM)

Apelada: S. R. L. S.

Advogado: Sudjane L. Rodrigues (OAB: 6718/AM)

Advogado: Glaucio Nunes da Luz

MPAM: M. P. do E. do A.

ProcuradorMP: P. B. F.

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. - O artigo 1.699 do Código Civil exige a demonstração da alteração da situação financeira do alimentante para a revisão da pensão alimentar.- No caso, o apelante não logrou êxito em demonstrar a alteração da capacidade financeira apta à redução do valor da pensão de 30% sobre proventos líquidos para 15%. Ademais, a constituição de núcleo familiar diverso não interfere na permanência da obrigação em prestar alimentos.- RECURSO NÃO PROVIDO. . DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. - O artigo 1.699 do Código Civil exige a demonstração da alteração da situação financeira do alimentante para a revisão da pensão alimentar. - No caso, o apelante não logrou êxito em demonstrar a alteração da capacidade financeira apta à redução do valor da pensão de 30% sobre proventos líquidos para 15%. Ademais, a constituição de núcleo familiar diverso não interfere na permanência da obrigação em prestar alimentos. - RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0635289-90.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Ministério Público, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0661007-89.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Sandra Suely Andrade Moreira

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM)

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM)

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1037A/AM)

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - EMPRÉSTIMO PESSOAL - AUSÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE SERVIÇOS - ATRASO NO PAGAMENTO DO PARCELAMENTO QUE ENSEJOU A COBRANÇA DO “MORA CRED PESS” - DANO MORAL INEXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA. - Ao compulsar os extratos juntados com a exordial (fls. 23/50), observa-se que em várias ocasiões a Requerente obteve empréstimos pessoais. Assim, a cobrança com a rubrica “mora cred pess” incidiu nos meses nos quais inexistiu valor na conta da autora para pagamento dos mútuos tomados, conforme se observa nos extratos mencionados acima. Ora, a recorrente não poderia achar razoável contrair diversos empréstimos em sua conta corrente e atrasar o pagamento das parcelas, haja vista a ausência de saldo positivo na conta, sem que inexistisse a contraprestação reverberada pela cobrança de juros.- Desta forma, não há o que se falar em indenização em danos morais, posto que o aborrecimento ou contrariedades não podem ser elevados à categoria de abalo moral passível de indenização. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DO CONSUMIDOR - EMPRÉSTIMO PESSOAL - AUSÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE SERVIÇOS ATRASO NO PAGAMENTO DO PARCELAMENTO QUE ENSEJOU A COBRANÇA DO “MORA CRED PESS” DANO MORAL INEXISTENTE SENTENÇA MANTIDA. - Ao compulsar os extratos juntados com a exordial (fls. 23/50), observa-se que em várias ocasiões a Requerente obteve empréstimos pessoais. Assim, a cobrança com a rubrica “mora cred pess” incidiu nos meses nos quais inexistiu valor na conta da autora para pagamento dos mútuos tomados, conforme se observa nos extratos mencionados acima. Ora, a recorrente não poderia achar razoável contrair diversos empréstimos em sua conta corrente e atrasar o pagamento das parcelas, haja vista a ausência de saldo positivo na conta, sem que inexistisse a contraprestação reverberada pela cobrança de juros. - Desta forma, não há o que se falar em indenização em danos morais, posto que o aborrecimento ou contrariedades não podem ser elevados à categoria de abalo moral passível de indenização. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0661007-89.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.